

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública:

Art. 2º O uso de câmeras corporais é obrigatório para os integrantes dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Penal Federal;
- IV - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- V - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- VI - Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal;
- VII - Polícias Penais dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII - Peritos de Natureza Criminal dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - Guardas Municipais.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se também à Força Nacional de Segurança Pública e à Força Penal Nacional.

Art. 3º Os integrantes dos órgãos previstos no artigo 2º, quando em serviço, deverão utilizar as câmeras corporais, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

- I - atendimento de ocorrências de qualquer natureza;
- II - atividades que demandem atuação ostensiva, sejam elas ordinárias, extraordinárias ou especializadas;
- III - identificação e checagem de bens, documentos e pessoas;
- IV - realização de buscas pessoais, veiculares e domiciliares;
- V - ações operacionais que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações possessórias;
- VI - cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais;
- VII - realização de perícias externas e técnicas;
- VIII- atividades de fiscalização e vistoria técnica em estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais;
- IX - ações de busca, salvamento e resgate em situações de emergência;
- X - escoltas de custodiados durante transporte para unidades prisionais ou audiências;
- XI - interações com custodiados dentro e fora do ambiente prisional, incluindo transferências e escoltas;
- XII - rotinas carcerárias, incluindo atendimento a visitantes e advogados;
- XIII - intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;
- XIV - situações de resistência à atuação policial ou de potencial confronto;
- XV- investigações e patrulhamento preventivo e ostensivo em áreas de risco;
- XVI - diligências em que haja possibilidade de ocorrência de prisões, lesões corporais ou mortes;



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

XVII - atendimento e registro de acidentes de trânsito e outras emergências rodoviárias.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente à realização de curso de formação profissional e qualquer atividade docente de instrução que envolva risco, nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, de qualquer nível de educação, inclusive as de natureza técnica e militar, como as academias de formação, especialização e aperfeiçoamento de militares e profissionais de segurança.

Parágrafo único. Devem ser adotadas medidas adequadas de proteção e de monitoramento dos instruendos nas atividades práticas realizadas em laboratório ou de campo, consideradas de natureza penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 5º A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, segundo a regulamentação de cada órgão de segurança pública, admitidas as seguintes modalidades:

I - por acionamento automático, quando:

a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço; ou

b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização.

II - por acionamento remoto: quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou

III - por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública para preservar sua intimidade ou privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho.

§ 1º A regulamentação prevista no caput deverá ter detalhada a responsabilidade de quem deve fazer os procedimentos e quando, além de estabelecer sanções pelo não cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

§ 2º O uso de câmeras corporais nas atividades de inteligência e nas investigações que possam ter sua eficiência prejudicada será objeto de regulamentação específica pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública deverá estabelecer uma ordem de prioridade caso o número de equipamentos disponíveis não atenda à totalidade dos profissionais em serviço.

§ 4º Serão objeto de regulamentação pelos órgãos de segurança pública a classificação e o armazenamento dos registros audiovisuais a partir das hipóteses previstas no artigo 3º.

Art. 6º Os órgãos de segurança pública deverão regulamentar o acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais:

I - mediante requisição de magistrados, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, de autoridades policiais ou administrativas responsáveis por investigações formalmente instauradas; e

II - por meio de requerimento de advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados.

§ 1º A utilização dos registros audiovisuais deverá observar a finalidade do acesso requisitado ou requerido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do requisitante ou requerente, na forma da lei.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar o acesso aos registros audiovisuais em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal.

Art. 7º Os integrantes dos órgãos de segurança pública poderão solicitar o acesso dos registros audiovisuais das câmeras corporais quando tiverem participado dos fatos registrados.

Art. 8º A divulgação e o compartilhamento de registros audiovisuais não poderão comprometer:

I - o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

II - exames periciais em curso;

III - o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;

IV - a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais; e

V - as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública deverão capacitar seus agentes a utilizarem o equipamento e avaliar os resultados.

Art. 10 A implementação e fiscalização do uso das câmeras corporais serão monitoradas por órgãos de controle interno e externo, com relatórios periódicos enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Ministérios Públicos Federal, Distrital e Estaduais, conforme a competência para fiscalizar a respectiva polícia.

Art. 11 O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão Central do Sistema Único de Segurança Pública, disporá sobre os requisitos de segurança cibernética, física e operacional, bem como padrões de coleta, transmissão, armazenamento audiovisual e outras medidas necessárias à consecução desta Lei, em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inspirados pela Portaria nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, apresentamos este projeto de lei com o intuito de promover maior transparência e responsabilidade nas atividades policiais. A obrigatoriedade do uso de câmeras corporais visa



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

beneficiar tanto os agentes de segurança quanto a população, reforçando a confiança nas instituições de segurança pública.

A adoção de câmeras corporais tem se mostrado eficaz em diversos países ao redor do mundo. Forças policiais de mais de 25 nações, incluindo o Reino Unido, já utilizam essa tecnologia. Desde sua introdução como projeto-piloto no Reino Unido em 2005, as câmeras corporais rapidamente se tornaram uma prática padrão, enfatizando a importância da transparência e da prestação de contas nas interações policiais. No Brasil, estados como Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Pará também começaram a implementar essa tecnologia. Os resultados observados incluem uma redução significativa no uso excessivo da força e no número de reclamações contra policiais, além de um aumento na confiança da população nas forças de segurança.

Em primeiro lugar, a implementação de câmeras corporais em operações policiais permite a documentação objetiva e imparcial das ocorrências. As gravações são fundamentais para esclarecer relatos divergentes, oferecendo uma visão mais precisa dos fatos. Isso contribui significativamente para a avaliação da conduta policial e para a defesa dos direitos dos cidadãos, promovendo uma justiça mais transparente e eficaz.

Na perspectiva de assegurar maior proteção aos profissionais de segurança, a proposição em epígrafe prevê a obrigatoriedade de monitoramento videográfico de atividades de instrução que possam acarretar risco aos instruendos, seja durante a realização de curso de formação profissional ou em qualquer atividade docente de instrução nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de qualquer nível de educação, inclusive as de natureza técnica e militar, como as academias de formação, especialização e aperfeiçoamento de militares e profissionais de segurança.

A presença de câmeras corporais também atua como um elemento dissuasor para comportamentos inadequados, tanto por parte dos policiais quanto dos cidadãos. A simples existência de um registro audiovisual das interações tende a reduzir a incidência de confrontos e o uso excessivo da



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

força, incentivando uma atuação mais responsável e cautelosa dos agentes de segurança. Essa medida, portanto, protege a integridade física e moral de todos os envolvidos nas operações policiais.

A proposição prevê mecanismos de acesso às gravações, garantindo que magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e autoridades policiais ou administrativas possam requisitar os registros para investigações e processos formais, bem como advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados. A disponibilização desses registros em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal assegura uma supervisão adequada e facilita a resolução de casos de forma ágil e transparente.

Além disso, a proposta estabelece medidas para proteger o direito de imagem dos envolvidos, especialmente em situações que possam causar constrangimento ou exposição vexatória. A divulgação e o compartilhamento dos registros devem ser regulamentados para não comprometer exames periciais, sigilos de inquéritos, processos administrativos ou judiciais, e a proteção de crianças e adolescentes. Assim, assegura-se o respeito à privacidade e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

A previsão de regulamentação pelos órgãos de segurança pública, mencionada em diversos trechos desta proposta, visa assegurar que a norma seja adequada à realidade operacional e funcional de cada órgão específico, dentro do Sistema Único de Segurança Pública. Essa regulamentação não tem a finalidade de eximir os órgãos das obrigações legais estabelecidas, mas sim de garantir que a implementação das câmeras corporais seja realizada de maneira eficaz e compatível com suas particularidades e atribuições.

Por fim, a implementação e fiscalização do uso das câmeras corporais serão monitoradas por órgãos de controle interno e externo, com relatórios periódicos enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Ministérios Públicos. Este controle rigoroso visa garantir a correta utilização da tecnologia, a segurança cibernética, a integridade dos registros audiovisuais



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

e o progresso de cada órgão sobre o tema, promovendo uma cultura de responsabilidade e transparência nas operações policiais.

Em suma, a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública representa um avanço significativo na busca por maior transparência, responsabilidade e segurança nas atividades policiais. Esta medida não só protege os direitos dos cidadãos como também respalda a atuação dos policiais, contribuindo para a construção de uma relação mais confiável e respeitosa entre as forças de segurança e a sociedade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, que representa um passo importante na busca pela justiça.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

2024-10507



\* C D 2 4 3 3 3 0 3 1 8 1 0 0 \*

